RECLAMAÇÃO 22.087 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECLTE.(S) :OSVALDO PINHEIRO NEVES DOS SANTOS

ADV.(A/S) :DAVI ANGELO LEITE DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DA 31ª VARA FEDERAL DE

CARUARU

Proc.(a/s)(es) :Sem Representação nos Autos

INTDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AFRONTA À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 631.240. INEXISTÊNCIA. USO DE PARADIGMA EXTRAÍDO DE AÇÃO SUBJETIVA CUJA RELAÇÃO **PROCESSUAL** NÃO **RECLAMANTE** INTEGROU. RECLAMAÇÃO A OUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Osvaldo Pinheiro Neves dos Santos, contra proferida pelo juízo da 31ª Vara Federal de Caruaru/PE, por suposta violação à autoridade da decisão prolatada por esta Suprema Corte nos autos do RE 631.240/MG.

A Reclamante narra que propôs ação em face do INSS, com pedido de desaposentação cumulado com pleito de reaposentação.

Prossegue relatando que o juízo reclamado decidiu que o autor deveria juntar aos autos o requerimento administrativo e a prova da negativa pelo órgão previdenciário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sustenta que essa decisão afronta a autoridade da decisão proferida os autos do RE 631.240, ocasião em que esta Corte firmou orientação "no sentido de que, o requerimento administrativo prévio é essencial para propositura

RCL 22087 / PE

da ação, EXCETO SE: '3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado'".

Aduz, nessa esteira, ser notório que o entendimento da autarquia ré é contrário à postulação do segurado, de modo que não há falar em exigência de requerimento administrativo prévio, conforme assentado por este Tribunal.

Requer, ao final, seja deferida medida liminar para determinar a continuidade do feito na origem sem a necessidade de juntada de quaisquer comprovantes de requerimento ou negativa administrativa. Alternativamente, pede seja o feito suspenso até o julgamento do mérito desta reclamação. No mérito, pugna pela procedência do pleito reclamatório para que, "em julgamento definitivo, determine-se a continuidade do feito 0503704-83.2015.4.05.8302T, que tramita na 31ª Vara Federal de Caruaru/PE, sendo, portanto, superada a necessidade de colacionar quaisquer comprovantes de requerimento administrativo e indeferimento do pleito de DESAPOSENTAÇÃO do RECLAMANTE".

Postula, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

O reclamante não possui legitimidade para arguir a ofensa à autoridade da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário 631.240.

Isso porque a mencionada decisão produz efeitos somente *inter* partes. No entanto, o reclamante não integrou a referida relação jurídica processual.

Esta Corte firmou orientação no sentido da impossibilidade de ajuizamento de reclamação que objetiva assegurar o cumprimento de decisões desprovidas de eficácia vinculante e efeitos *erga omnes*. São legitimados à propositura de reclamação constitucional todos aqueles que

RCL 22087 / PE

sejam prejudicados por atos contrários às decisões que possuam eficácia vinculante e geral. Se o precedente tido por violado foi tomado em julgamento de alcance subjetivo somente é legitimada ao manejo da reclamação a parte que compôs a relação processual do aresto.

Confira-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes desta Corte Suprema:

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. "EMENTA: SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. PRETERIÇÃO DO **DIREITO** DE PREFERÊNCIA DO CREDOR. VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DA ADI 1.662. DIFERENÇA DE SUJEITOS CRÉDITO PARADIGMÁTICO E CRÉDITO TIDO PRETERIDO DEVIDOS POR ENTES DIVERSOS. 1. A reclamação constitucional não é o instrumento adequado para salvaguarda genérica ou uniformização da jurisprudência da Corte. Portanto, precedentes desprovidos de eficácia vinculante e 'erga omnes' e de cuja relação processual o reclamante e os interessados não fizeram parte, uma vez que os respectivos fundamentos somente se projetam para a relação jurídica circunscrita àquela prestação jurisdicional e não legitimam o ajuizamento de reclamação. 2. Segundo orientação firmada por esta Corte, caracteriza-se violação da autoridade da ADI 1.662 ordem de seqüestro de verbas públicas, baseada em quebra de ordem cronológica ou de preterição do direito de preferência do credor, se o crédito tido por privilegiado (paradigmático) for devido por ente diverso do sujeito passivo do crédito tido por preterido (Rcl 3.219-AgR, rel. min. Cezar Peluso). reclamação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente. Medida liminar confirmada" (Rcl 3.138/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ 23.10.2009).

Esse entendimento se mantém, mesmo em se tratando de aplicação de paradigma da repercussão geral. Confira-se a ementa do julgamento realizado na Rcl 14.638-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, Dje 18/11/2013, *verbis*:

RCL 22087 / PE

"EMENTA: Agravo regimental em reclamação. Paradigma extraído de processo de caráter subjetivo. Eficácia vinculante restrita às partes nele relacionadas. Precedentes. Ilegitimidade ativa configurada. Reclamação utilizada como atalho processual. Submissão da controvérsia ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Inadmissibilidade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência da Corte e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. O reclamante não figura na relação processual do paradigma apontado, o qual é de índole subjetiva, revestindo-se de eficácia vinculante restrita somente às partes nele relacionadas. 3. O reconhecimento da repercussão geral tem por precisa consequência esgotar a cognição nesta Corte e recomendar todos os processos, principais ou acessórios, à respectiva origem, a fim de aguardarem pronunciamento definitivo sobre o processo-paradigma no STF, após o que competirá à Corte de origem proceder ao que dispõe o § 3º do art. 543-B do CPC. 4. Reclamação constitucional usada como sucedâneo de recurso colocado à disposição da parte para se insurgir contra decisão da Corte de origem, com o intuito de confrontar a decisão proferida no caso concreto e o entendimento firmado no STF em sede de repercussão geral e, caso existente matéria nova, fazer subir a discussão da matéria à Suprema Corte. 5. O uso da reclamação constitucional como sucedâneo recursal é vedado pela Corte, conforme reiterada jurisprudência: Rcl nº 11.022-DF-ED, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 7/4/11; Rcl nº 4.803/SP, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 22/10/10; Rcl nº 9.127/RJ-AgR, Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe de 20/8/10; e Rcl nº 6.078/SC-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 30/4/10, entre outros. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ex positis, **nego seguimento** à presente Reclamação, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Prejudicado

RCL 22087 / PE

o pedido de liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente